PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Deley)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para reduzir o prazo de manutenção de informações negativas de consumidores em cadastros restritivos de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O §1º do Art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de
1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 43
§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a três anos.
" (NR)
Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta)

dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, de acordo com o Código de Defesa do consumidor, os cadastros restritivos de crédito podem manter o registro de informações negativas do consumidor pelo prazo de cinco anos:

"Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos."

É importante lembrar que, muitas vezes, o consumidor só pode ter acesso a determinados bens em razão das linhas de crédito oferecidas pelos fornecedores. Dessa forma, dificultar a sua participação nesse mercado pelo prazo de cinco anos não é razoável, pois o prazo é demasiado longo e não se justifica diante dos riscos corridos pelos financiadores de crédito.

Não deixamos de reconhecer a importância dos registros de inadimplência para a proteção do mercado de crédito. Sabemos que a segurança das transações contribui com o desenvolvimento econômico do país. Contudo, acreditamos que o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores deve sempre ser buscado, para que a legislação seja mais adequada tanto aos princípios econômicos quanto aos princípios de proteção do consumidor.

Assim, temos convicção de que a diminuição do prazo máximo de inscrição do nome do consumidor em registro ou banco de dados de informações negativas evitará a punição excessiva prevista na atual norma e permitirá que o consumidor volte a ter acesso ao mercado de crédito, beneficiando a economia como um todo.

3

de 2016.

De outro lado, a diminuição do prazo não será prejudicial aos fornecedores, uma vez que estes continuarão a ter condições de avaliar os riscos das operações. Assim, a presente iniciativa tem por objetivo alterar a norma existente para trazer proporcionalidade às disposições legais, buscando a tutela da parte mais vulnerável por meio de um prazo razoável, que consideramos ser de três anos.

Certos de que a proposição trará mais equilíbrio às relações de consumo e que contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação existente, pedimos o apoio dos nobres deputados para a iniciativa.

Sala das Sessões, em de

Deputado DELEY